



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11007.001634/99-40  
Recurso nº. : 130.563  
Matéria : IRPF - EX.: 1998  
Recorrente : LINEU ELGUY TARABAL  
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA - RS  
Sessão de : 26 DE FEVEREIRO DE 2003  
Acórdão nº. : 102-45.937

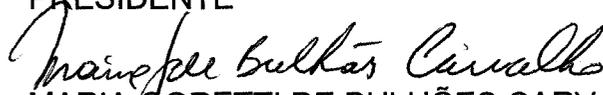
IRPF - PROGRAMA DE APOSENTADORIA INCENTIVADA - Os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo a aposentadoria – PIA, não se sujeitam à tributação do Imposto de Renda (Parecer PGFN/CRJ n. 1278/98, Ato Declaratório SRF 03, de 07.01.99).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LINEU ELGUY TARABAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, JOSÉ OLESKOVICZ e GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11007.001634/99-40  
Acórdão nº. : 102-45.937  
Recurso nº. : 130.563  
Recorrente : LINEU ELGUY TARABAL

**RELATÓRIO**

O contribuinte ingressa com recurso voluntário às fls. 48/68, pleiteando que seja considerado o incentivo a aposentadoria como rendimento isento e não tributável e conseqüentemente ao cancelamento do débito fiscal.

A decisão recorrida está assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano – calendário: 1997

Ementa: RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS – RETIFICAÇÃO -O pedido de retificação da declaração de rendimentos que vise reduzir ou excluir tributo regularmente notificado deve ser considerado e tratado como impugnação se ainda não pago o crédito tributário.

PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO – PDV - Mantém a tributação das verbas rescisórias auferidas em decorrência de aposentadoria por tempo de serviço, as quais não se enquadram como incentivo à adesão a Plano de Demissão Voluntária – PDV.

DEDUÇÃO - PREVIDÊNCIA PRIVADA - Diante do comprovante constante dos autos, deve ser aceita a dedução de contribuição à previdência privada.

Lançamento Procedente em Parte.”

A matéria recorrida refere-se ao cancelamento do auto de infração elaborado às fls. 43/44, onde consta o imposto a pagar de R\$ 3.313,55.

Argumenta o recorrente que houve erro na apuração, uma vez que, a autoridade fiscal não considerou a inclusão de valores pagos indevidamente à título de sua inclusão ao Plano de Incentivo a Aposentadoria.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11007.001634/99-40  
Acórdão nº. : 102-45.937

**V O T O**

Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Conforme se verifica dos autos, trata o presente recurso do inconformismo do recorrente com relação a decisão da autoridade julgadora de primeira instância, que julgou improcedente a solicitação da retificação da declaração anual de ajuste para o ano - calendário de 1997, com o fito de excluir da tributação o valor recebido a título de incentivo à adesão a Programas de Aposentadoria Incentivada, com a conseqüente devolução do imposto de renda retido sobre essa verba.

Assim, o recorrente tem o direito de requerer até dezembro de 2003 - cinco anos após a edição da IN nº 165/98 - a restituição do indébito do tributo indevidamente recolhido por ocasião do recebimento do tributo em razão à adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada, razão pela qual não há que se falar em decurso do prazo para restituição do pedido feito pelo contribuinte.

O reconhecimento da não incidência do imposto de renda sobre os rendimentos que se examina, relativamente à adesão a programa para aposentadoria, se deu inclusive para a Procuradoria da Fazenda Nacional, cujo Parecer PGFN/CRJ/Nº 1.278/98, que foi aprovado pelo Ministro da Fazenda, e, mais recentemente, pela própria autoridade lançadora, por intermédio do Ato Declaratório nº 95/99, in verbis:

“O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e, tendo em vista o disposto nas Instruções Normativas SRF nº 165, de 31 de dezembro de 1998, e nº 04 de 13 de janeiro de 1999, e no Ato Declaratório SRF nº 03, de 07 de janeiro de 1999, declara que as verbas indenizatórias recebidas pelo empregado a título de incentivo à adesão a Programa de Demissão Voluntária não se sujeitam à incidência do Imposto de Renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual, independentemente de o mesmo já



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11007.001634/99-40  
Acórdão nº. : 102-45.937

estar aposentado pela previdência oficial, ou possuir o tempo necessário para requerer a aposentadoria pela Previdência Oficial ou privada.”

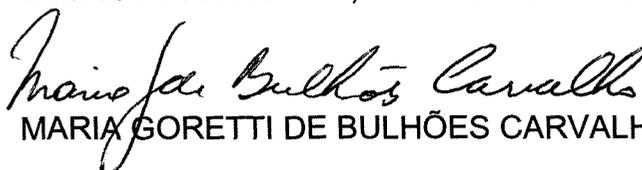
A controvérsia quanto a comprovação a adesão ao Plano de Incentivo a Aposentadoria está constatado com a juntada de documentos que comprovam a adesão, conforme se verifica às fls. 31 e novamente o mesmo documento às fls. 88 dos autos.

Já com relação a contagem de prazo, não tenho dúvida, de que o termo inicial para requerer a restituição do imposto retido incidente sobre a verba recebida em decorrência da adesão ao Plano de Desligamento Voluntário, é a data da publicação da Instrução Normativa nº 165, ou seja, 06 de Janeiro de 1999, sendo irrelevante a data da efetiva retenção que, no caso presente, não se presta para marcar o início do prazo extintivo.

Comungo da certeza de que uma visão diferente, fatalmente levaria a situações inaceitáveis como, por exemplo, o reconhecimento pela administração pública de que determinado tributo é indevido quando já decorrido o prazo decadencial para o contribuinte pleitear a restituição, constituindo verdadeiro enriquecimento ilícito do Estado e tratamento diferenciado para situações idênticas, o que atentaria, inclusive, contra a moralidade que deve nortear a imposição tributária.

Assim, com essas considerações, meu voto é no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao recurso formulado pelo contribuinte, assegurando-lhe o direito a restituição do valor pago indevidamente à título de imposto de renda incidente sobre as verbas percebidas por adesão ao PIA – PROGRAMA DE INCENTIVO A APOSENTADORIA.

Sala das Sessões - DF, em 26 de fevereiro de 2003.

  
MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO